



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.854/000.076/91-92

SESSÃO DE 26 DE JANEIRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-84.643

RECURSO 102.162 - I.R.P.J. - EXS: de 1987 a 1989

RECORRENTE - AUTO RETIFICA BEBEDOURO LTDA

RECORRIDA - D.R.F. em RIBEIRÃO PRETO/SP

D.M.S.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA
OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTICIO - A falta de apresentação de contratos, por si só, não caracteriza a existência de passivo fictício, mormente quando consta dos autos pagamentos efetuados pela empresa, relativos àquele passivo, não impugnados pelo fisco.

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE NUMERARIO - Os suprimentos de numerário feitos à pessoa jurídica devem ter a origem e a efetiva entrega devidamente comprovados e, tal não ocorrendo, presume-se que receitas foram omitidas à tributação.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Dispondo a empresa de lucros suspensos ou reservas de lucros, o empréstimo feito a sócio configura distribuição disfarçada de lucros, devendo o valor emprestado ser diminuído do patrimônio líquido, para efeito de correção monetária do balanço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO RETIFICA BEBEDOURO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 2.451.791,00, no exercício de 1987 (padrão monetário à época). Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que excluía mais a parcela de suprimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

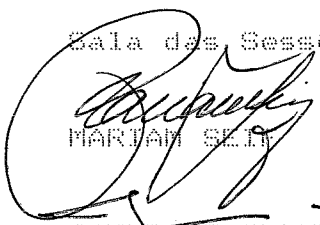


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

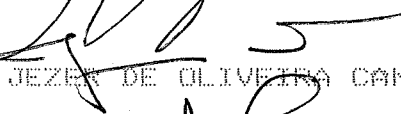
PROCESSO Nº 13.854-000/076/91-92

ACÓRDÃO Nº 101-84.643

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1993.


MARIANA SEIX

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM 17 JUN 1993 AFONSO CELSO FERREIRA CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e Ausente o
Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13.854-000.076/91-92

2

RECURSO Nº: 102-162

ACÓRDÃO Nº: 101-84.643

RECORRENTE: AUTO RETIFICA BEBEDOURO LTDA

R E L A T Ó R I O

AUTO RETIFICA BEBEDOURO LTDA, qualificada nos autos recorre para este Conselho de decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-sp, que manteve a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 80/84, Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 73/74 e documentos de fls. 01 a 72 e 75/79 que, em síntese, descreve as seguintes irregularidades:

PASSIVO FICTICIO, em virtude da empresa não ter comprovado o montante de Cz\$ 2.451.791,00, contabilizado na conta Exigível a Curto Prazo, integrante do balanço patrimonial encerrado em 31.12.86;

AUMENTO DE CAPITAL pelos sócios, em moeda corrente, sem que fosse comprovada a origem dos recursos, nos valores, respectivamente, de Cz\$ 171.086,00, Cz\$ 7.212,00 e Cz\$ 9.977,00, nos exercícios de 1987, 1988 e 1989;

SUPRIMENTO DE CAIXA, no exercício de 1987, no valor de Cz\$ 124.627,00, sem comprovação da origem e do efetivo ingresso do numerário;

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS, por ter a empresa apresentado em seu balanço patrimonial encerrado em 31.12.87 empréstimo em dinheiro efetuados ao sócio Oswaldo Aparecido Ferreira, na quantia de Cz\$ 3.032.065,00, tendo saldo

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.854-000.076/91-92

3

ACÓRDÃO Nº 101-84.643

na conta de Lucros Suspensos na importância de Cz\$ 1.666.145,00, valor este considerado como disfarçadamente distribuído ao sócio, no período-base de 1987;

APURAÇÃO INCORRETA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO, em decorrência do apontado no exercício anterior, a empresa distorceu o resultado do período-base de 1988, no tocante à correção monetária do patrimônio líquido, diminuindo, em consequência, o lucro real, no valor de Cz\$ 13.596.576,00; além disso, apesar ter apurado prejuízo no balanço encerrado 31.12.86, no valor de Cz\$ 98.979,00, não efetuou a correção monetária em 31.12.87, gerando, diminuição do resultado do exercício, no valor de Cz\$ 334.232,00; como a empresa apurou prejuízo no exercício de 1989, no valor de Cz\$ 907.883,00, a matéria tributável passou a ser de Cz\$ 12.688.693,00.

A empresa impugnou o lançamento fiscal, consoante petição de fls. 97/100, alegando, em síntese, que:

- a) nega a acusação;
- b) com relação ao "passivo fictício", a comprovação está pendente de fornecimento por parte dos agentes financeiros, bastando, porém "uma vista d'olhos no QD nº 10 para aferir que se trata de compromissos assumidos no apagar das luzes de 1986 indubitavelmente vencíveis no ano seguinte";
- c) além do mais, o artigo 180 reporta-se a obrigações já pagas, fato não constatado pela fiscalização;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.854-000.076/91-92

4

ACÓRDÃO Nº 101-84.643

d) a integralização de capital e os suprimentos de numerário, lastreiam-se no artigo 180 do Regulamento, tratando-se de mera presunção, não reunindo condições de prosperar, tendo em vista o art. 43 do CTN;

e) ainda que tivesse provada a omissão de receita, ela seria a base de cálculo para o arbitramento e que alude o art. 181;

f) o legislador não declinou as regras para apuração do lucro na receita dita omitida, não cabendo, assim, ao intérprete ou aplicador da lei fazê-lo;

g) não há previsão para o lançamento fiscal, em função de omissão legislativa;

h) a fiscalização considerou, para efeito de redução do patrimônio líquido, o prejuízo em 31.12.86, ao passo que no QD nº 02 registra o crédito para o sócio em 31.12.87 e, antes dessa data, não se cogita da redução do patrimônio líquido, para efeito de apuração da despesa de correção monetária e, assim, a importância de Cz\$ 334.232,00 deve ser excluída da exigência;

i) quanto a correção monetária a maior do patrimônio líquido é de se ter em conta que o empréstimo retornou à empresa no curso do exercício seguinte, não se podendo tomar como presunção absoluta o disposto no art. 367, já que o espírito da lei é alcançar as situações em que o empréstimo procura encobrir uma real distribuição de lucros dos sócios e, no caso, os valores retornaram à empresa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.853-000.076/91-92

5

ACORDÃO Nº 101-84.643

j) em que pesem os reiterados julgados administrativos, refuta a incidência de juros nos moldes lançados, já que a cobrança deve ser feita a partir do vencimento do "crédito" e este "acha-se suspendo com interposição" da impugnação.

Informando o processo, o fisco opinou pela manutenção integral do lançamento (fls. 104/105).

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal, em decisão assim ementada:

- " 2.00.00.00 -- IMPOSTO DE RENDA -- PESSOA JURIDICA
- 2.25.00.00 -- NORMAS PARA APURAÇÃO DO LUCROS LIQUIDO DAS PESSOAS JURIDICAS
- 2.23.05.00 -- RECEITAS OPERACIONAIS
Omissão de receitas
Resulta caracterizada a omissão de receita, quando os suprimentos de caixa e os aumentos de capital, realizados em espécie, não restam comprovados com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com a efetiva entrega dos numerários, bem como a presença, no passivo de obrigações desguarnecidas de documentos que comprovam sua efetiva existência.
- 2.23.30.00 -- CORREÇÃO MONETARIA DO BALANÇO
As contas integrantes do patrimônio líquido são, obrigatoriamente, corrigidas.
Portanto mantém-se a tributação relativa à correção monetária do prejuízo apurado em balanço anterior.
- 2.45.00.00 -- DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

6

PROCESSO Nº 13.854-000.076/91-92

ACÓRDÃO Nº 101-84.643

A disponibilidade de lucros macula os empréstimos feitos a sócio, caracterizando distribuição disfarçada de lucros, devendo o valor dos mútuos ser excluído dos lucros acumulados, para efeito de correção monetária.

A empresa recorre a este Colegiado (recurso às fls. 113/116), reiterando os argumentos apresentados na impugnação e aduzindo que:

a) sua condição de concordária dificulta a obtenção de comprovantes perante antigos credores, mas, em qualquer caso, trata-se de elemento meramente indiciário e não se dota da presunção absoluta que lhe empresta a fiscalização;

b) omissão de receita não equivale a lucro, não havendo no artigo 180 regra para mensurar o lucro embutido na receita dita omitida;

c) os suprimentos tomados como omissão de receita não significa lucro tributável, já que nos termos do artigo 180, trata-se de elementos coadjuvadores de anterior indício de omissão de receita;

d) o valor lançado a título de correção monetária de prejuízo, não pode atuar como elemento redutor do lucro; ou se despreza a tributação de 1987, como se postulou na impugnação, ou a mantém e se considera inalterado o lucro apurado de Cz\$ 2.099.356,00;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.854-000,076/91-92

7

ACÓRDÃO Nº 101-84.643

e) o alegado empréstimo não toma na cotenda presente a configuração que lhe dá o fisco, porquanto houve o seu retorno quase de imediato para a recorrente;

f) o previsto no art. 367, 1º, "b" aplica-se a empréstimos em anos seguidos, mas não se estendem a empréstimos a título precário;

g) o vencimento do crédito acha-se suspenso, não advindo, portanto, o termo a partir do qual a exação possa ser imposta.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.854-000.076/91-92

8

ACÓRDÃO Nº 101-84.643

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A questão de mérito envolvem os itens a seguir arrolados:

1. OMISSÃO RECEITAS - PASSIVO FICTICIO

Durante a ação fiscal, a recorrente foi solicitada a comprovar a composição de seu "passivo", fazendo-o satisfatoriamente quase de que maneira global. Restaram não comprovados os valores elencados às fls. 76, contabilizados na conta "Exigível a Curto Prazo" e relativos a contratos de financiamentos bancários não apresentados à fiscalização.

Compulsando os autos do processo, verificamos que:

a) às fls. 30, relativamente aos contratos nºs. 270/05 e 269/0, constatamos que foram glosados os valores de Cz\$ 567.418,50 e Cz\$ 504.372,00, perfazendo um total de Cz\$ 1.071.790,50. Logo, abaixo dos valores glosados, constam os pagamentos de Cz\$ 84.062,00, Cz\$ 94.569,75 e Cz\$ 893.158,74, totalizando Cz\$ 1.071.789,49. Esses pagamentos (inclusive com citação das fls. do livro Diário) não foram refutados pela fiscalização e, desse modo, não vejo como considerar esses valores como não comprovados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.854-000.076/91-92

9

ACÓRDÃO Nº 101-84.643

b) às fls. 31, contrato nº 41.211.4489.8, a glosa foi de Cz\$ 100.000, 00, tendo pagamentos (não contestados pela fiscalização), nos valores de Cz\$ 5.200,00 e Cz\$ 67.843,75 e o valor de Cz\$ 26.956,25, arrolado como "concordata". Da mesma forma, entendo que o "passivo" está comprovado neste caso;

c) às fls. 33, contratos com o Banco Itaú, da mesma forma, os pagamentos estão arrolados e identificadas as páginas do Livro Diário, estando, assim, comprovada a existência do passivo.

Relativamente ao valor de Cz\$ 610.000,00 não é possível chegar-se a uma conclusão devido à não identificação dos pagamentos (fls. 29), entretanto, os inúmeros pagamentos fazem supor o pagamento da dívida no exercício seguinte.

Não vislumbro o presente caso a figura do passivo fictício. A existência de uma obrigação não precisa necessariamente da existência de contratos para sua comprovação. Por outro lado, não houve um aprofundamento da investigação por parte da fiscalização na busca da realidade dos fatos.

Entendo, portanto, incabível a tributação neste item excluindo o valor de Cz\$ 2.451.791,00 da matéria tributável, no exercício de 1987.

2. OMISSÃO DE RECEITAS - AUMENTO DE CAPITAL/SUPRIMENTO DE CAIXA

Nos anos de 1986, 1987 e 1988, a empresa realizou aumentos de capital, em dinheiro, integralizado pelos sócios, sem que, intimada, comprovasse as origens dos recursos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.854-000.076/91-92

10

ACÓRDÃO Nº 101-84.643

Tendo em vista ser uma prática comum o retorno de receitas omitidas à tributação, através de suprimentos de numerário feitos à pessoa jurídica, pelos seus sócios, o legislador pátrio estabeleceu restrições a esses procedimentos, visando, desse modo, coibir tal prática, exigindo, da empresa, provas cabais de que os recursos efetivamente ingressaram no caixa ou banco (entrega do numerário) e de que tiveram origem devidamente comprovada, ou seja, se o "supridor", na realidade, dispõe dos recursos que repassa à pessoa jurídica e se os mesmos tiveram como pressuposto rendimentos já tributados (na fonte ou na declaração) ou não tributados.

Embora respeitando àqueles que defendem a tese de que a aplicação do dispositivo legal depende de "indícios" anteriores de omissão de receitas, entendo que o próprio suprimento já é um indício e, por esse motivo, exigiu o legislador maior cautela por parte da pessoa jurídica que "recebe" os suprimentos.

Nos casos dos autos, a recorrente não trouxe à colação provas que infirmasse o lançamento fiscal, sendo, assim, de se manter a tributação desse item e, pelos mesmos motivos, a do suprimento de caixa no valor de Cz\$ 124.627,00.

3. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

Afirma a fiscalização que, em 31.12.87, em seu balanço patrimonial, a recorrente apresentou empréstimos em dinheiro efetuados a seu sócio Oswaldo Aparecido Corrêa, no valor de Cz\$ 3.032.065,00 dispondo na conta de Lucros Suspensos do saldo de Cz\$ 1.666.145,00, caracterizando, assim, distribuição disfarçada de lucros desta sociedade. A recorrente alega que os empréstimos foram feitos para atender às necessidades de caixa da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13.854-000.076/91-92

11

ACÓRDÃO Nº 101-84.643

existência do empréstimo, entretanto, argumenta ter sido feito a título precário, sendo seus valores pagos no curso do exercício seguinte e, portanto, não tipificando a distribuição disfarçada de lucros preconizada pelo fisco. Aduz que, como deixara de corrigir a conta de prejuízos existentes em 31.12.86, a diferença relativa a correção monetária dessa conta não pode ser tributada duas vezes (uma como diferença de correção monetária de prejuízos, outra como redutora do patrimônio líquido para efeito de correção monetária do balanço).

Inicialmente, convém esclarecer que a recorrente não trouxe ao processo qualquer prova dos pagamentos no exercício subsequente, tais como datas, valores, etc.

Por outro lado, entendo que não cabe qualquer distinção para a tipificação legal de distribuição disfarçada de lucros o fato do empréstimo ter sido feito a título "precário" ou não. Na verdade, o fim colimado pelo legislador foi o de evitar que, dispondo de lucros acumulados ou reservas de lucros, a pessoa jurídica ao invés de distribuí-los aos sócios, fizesse a entrega de recursos como empréstimo. Desse modo, o lucro da empresa seria sensivelmente diminuído no(s) seguinte(s) através de uma maior despesa de correção monetária do patrimônio líquido que, na realidade, já estava diminuído em virtude da retirada de recursos pelos sócios. Irreparável, portanto, o entendimento da fiscalização, inclusive, quando diminui da conta de Lucros Suspensos no valor de Cz\$ 2.099.356,00 o valor de Cz\$ 433.211,00, tributando apenas a diferença de Cz\$ 1.666.145,00, ou seja, a fiscalização considerou a correção monetária da conta de prejuízos acumulados que não fora efetuada pela recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.854-000.076/91-92

12

ACÓRDÃO Nº 101-84.643

Quanto a correção monetária da conta de prejuízos acumulados não efetuada pela recorrente, também, permanece, no meu entender, inalterável o procedimento fiscal.

Finalmente, entendo totalmente descabida a pretensão da recorrente no que tange à falta de cobrança de juros. Na verdade, o que está suspensa é a cobrança do crédito tributário enquanto pendente de decisão. O cálculo dos acréscimos legais devem ser feitos normalmente e, com a solução do litígio, serão novamente atualizados até a data do pagamento.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir de tributação, no exercício de 1987, a importância de Cz\$ 2.451.791,00.

Brasília, 12 de abril de 1993.


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RELATOR.

